

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009
Do Poder Executivo**

**“Dispõe sobre os militares
da Polícia Militar do Distrito
Federal e do Corpo de
Bombeiros Militar do Distrito
Federal, e dá outras
providências.”**

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. João Campos)**

(Inserir no artigo 115 do PL)

Dê-se nova redação ao § 2º e acrescentem-se os
§§ 3º, 4º e 5º ao art.29 da Lei nº. 10.486, de 04 de julho de 2002.

*Art. 29. Descontos autorizados são os
efetuados em favor de entidades
consignatárias.*

[...]

*§ 2º Compete exclusivamente ao
Comandante Geral de cada Corporação*

estabelecer os critérios e o credenciamento das instituições consignatárias.

§ 3º As consignações autorizadas pelo militar ou pensionista militar em favor de entidades públicas e, ou privadas prestadoras ou seguradoras de serviços de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social terão prioridade sobre as demais consignações autorizadas.

§ 4º O credenciamento de entidades prestadoras ou seguradoras dos serviços constantes do § 3º deste artigo será obrigatório, desde que possuam, no mínimo, 50 cinquenta autorizações para as consignações.

§ 5º As associações e clubes representativos dos integrantes das Corporações Militares do Distrito Federal, credenciados na forma do § 2º, poderão efetuar descontos para o pagamento de despesas decorrentes da prestação de serviços constantes do § 3º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir disposição referente à assistência médica ambulatorial, hospitalar e de serviços complementares necessários ao diagnóstico de moléstias nas Corporações militares, que permanecem precárias, por vezes inexistentes.

A rigor, essas Corporações não dispõem de instrumentos ou mecanismos legais para contratar ou credenciar operadoras de planos de saúde e ou seguradoras do ramo, aos moldes de planos empresariais, modalidades essa com preços bastante vantajosos para os contribuintes em relação às contratações individuais.

Neste sentido, a proposta de emenda a Lei nº. 10.486, de 4 de julho de 2002, mostra-se factível, pois criará oportunidades para as Corporações atenderem aos reclames e anseios de seus integrantes e pensionistas, por meio das associações legalmente constituídas na forma da legislação pertinente, sobretudo, **sem qualquer ônus para o Distrito Federal.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator